Prefeitura Municipal de Domingos Martins
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Rua Bernardino Monteiro,22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo
CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br
comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

MENSAGEM DE VETO TOTAL

MENSAGEM Nº 10, de 12 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins,

Cumpro o dever de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins que; nos termos do art. 43, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins; oponho veto total ao PL n° 143/2013, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo n° 6/2014, visto que o mesmo contraria dispositivos legais.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei n° 143/2013, estabelece o "Mês de Orientação ao Aleitamento Materno" no Município de Domingos Martins.

Invocando a necessidade máxima de respeito ao princípio da Separação dos Poderes, torna-se fundamental o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, definidas pela Lei Orgânica Municipal, sob pena de ser comprometida a existência da harmonia da separação dos poderes.

A Lei Orgânica, ao ser aprovada, reservou à competência privativa do Chefe do Poder Executivo algumas matérias por serem estas fundamentalmente relacionadas aos critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao Executivo Municipal.

A propósito, extrai-se da lição de José Afonso da Silva:

> "A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim às assembléias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa, ao Executivo, a função executiva, ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica significando que além da especialização funcional é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. (...) Por sua vez a independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais (...)" (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros, 1992, págs. 99-100).

Macula, portanto, o PL nº 143/2013, de autoria cameral, manifesto vício de iniciativa ao criar atribuições à Secretaria municipal de saúde e órgãos do Poder Executivo com a implantação do referido projeto.

Dispõe o art. 68, incisos I e XIII, respectivamente, que são exclusividade do Chefe do Executivo "a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica" e "dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal".

O dispositivo repete a Constituição Federal, a qual, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", determina serem de iniciativa exclusiva do Presidente da República as leis que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública".

Pelo fundamento constitucional, além da ingerência na organização da administração pública, a matéria em referência, implica em criação e aumento de despesas, colocando como responsabilidade da Administração a obrigação de prover recursos humanos, físicos e financeiros para a implantação do projeto.

Dispõe o Parágrafo Único do artigo 41 da Lei Orgânica "Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 130".

Não poderia desta forma, a Câmara aprovar Projeto de Lei que criasse despesa da Administração Pública por ser esta competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Esta matéria é desta forma, reservada e a usurpação da iniciativa configurada não caracteriza outro senão vício de iniciativa.

Ademais, o PL, em análise, não observou o que determina no art. 37, II: *A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*

Sob esse prisma, divisa-se como solução à espécie a declaração de inconstitucionalidade a luz dos ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles:

> (...) se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça. (**Direito Municipal Brasileiro**, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

Assevera-se também a o tema, em foco, já está devidamente disciplinado e é executado no Município de Domingos Martins com base na programação e normativas da Organização Mundial da Saúde, da Fiocruz e do Ministério da Saúde, conforme parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde.

Ante as justificativas expostas; não resta dúvida quanto à inconstitucionalidade do PL 143/2013; impugno o mesmo e devolvo-o para o reexame dos membros desta Augusta Casa de Leis, reiterando a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Domingos Martins - ES, 12 de março de 2014.

LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA
Prefeito